

**Processo:** PRC-2021/00376

**Interessado:** Gerência de Recursos Humanos

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 16/2022

**Assunto:** Contratação de Empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança, para os servidores da FAPESP

**RECORRENTE:** LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

**RECORRIDA:** VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 20/10/2022 às 09:30 horas, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou e declarou como vencedora a empresa Recorrida.

O recurso é tempestivo, próprio, com razões e contrarrazões enviadas eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 999) a Recorrente informa que sua intenção de interpor recurso é em referência ao critério de desempate, que não teria sido realizado de forma transparente.

Nas suas razões de recursos (Fls. 999/1003) sustenta que o pregoeiro não analisou os critérios de desempate da Lei 8666/93, tampouco realizou o sorteio entre as empresas participantes durante a sessão pública.

Nesta esteira, duas participantes teriam empatado por apresentar a taxa 0,01%, dentre as quais estaria a empresa recorrente e não teria sido realizado o sorteio de forma transparente.

Ademais em nenhum momento o pregoeiro ou sistema teria informado que seria realizado o sorteio, sendo que foi considerada vencedora a proposta que primeiro foi cadastrada.

Finalmente, que a Licitação está vinculada a Lei e os princípios não foram observados, merecendo ser revistas a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora.

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 1003/1010)

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Nessa esteira, ao contrário do que se afirma em contrarrazões, o recurso apresentou de forma clara a motivação e as razões na forma da Lei.

Importante destacar que o edital é lei entre os licitantes, sendo certo que a este se vincula tanto a administração, quanto os candidatos. Destarte, estabelecidas as regras que regerão o certame, devem por todos serem seguidas, tanto por quem editou, quanto por quem a elas se submeteu, simplesmente porque são públicas e estão em acordo com a legislação.

Neste sentido, o item V, 2.3 do edital resta claro a forma de desempate, senão vejamos:

*"V - DA SESSÃO PÚBLICA E DO JULGAMENTO:*

*(...)*

*2.3 - O eventual desempate de propostas do mesmo valor será promovido pelo sistema, com observância dos critérios legais estabelecidos para tanto. "*

Compulsando os autos (fls. 993), verifica-se que a ata de realização do pregão eletrônico (LOG 20/10/2022 09:57:29) apresenta a seguinte mensagem, senão vejamos:

*" por ação do pregoeiro o sistema BEC/SP promoveu o desempate das propostas para o item 1"*

O Pregoeiro apenas executa a função no Sistema BEC/SP e não possui qualquer controle sobre o resultado, ademais *"Dessa forma, esta regra, assim como todas as outras funcionalidades do sistema BEC/SP, foi determinada e aplicada após aprovação da Procuradoria Geral do Estado – PGE"* (TJ-SP - APL: SP 1026766-93.2019.8.26.0071, Rel. Des. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, DJe de 29/01/2021).

Nessa esteira, quanto a alegada falta de aviso do sistema e falta de clareza no procedimento, restou plenamente comprovado que a Recorrente não logrou êxito em provar. Indefero.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

**Mantenho** a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2022

**Reginaldo Carvalho Sampaio**

Pregoeiro

**Processo:** FAPESP-PRC-2021/00376

**Interessado:** Gerência de Recursos Humanos

**Assunto:** Contratação de Empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança, para os servidores da FAPESP

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 16/2022

**RECORRENTE:** LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

**RECORRIDA:** VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

### **DESPACHO GLPS N. 388/2022**

#### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a **r. decisão que declarou vencedora** do certame a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

**Michel Andrade Pereira**  
Autoridade Competente